



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000517781**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130299-41.2017.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante AUDI ANASTÁCIO FELIX, são agravados LUIZ HENRIQUE CANDIDO e RICARDO PEREIRA SALGUEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a sua redistribuição à Seção de Direito Público deste Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DONEGÁ MORANDINI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**Donegá Morandini**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2130299-41.2017.8.26.0000

Comarca: Jaguariúna

Agravante: Audi Anastacio Felix

Agravados: Luiz Henrique Candido e outros

**Voto n. 38.418**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OFENSA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO À IMAGEM.**

Pretensa compensação de danos morais, sofridos pelos autores em virtude de decretação de prisão cautelar, tida por ilegal, e abusos cometidos por policiais no cumprimento da ordem judicial. Discussão acerca da responsabilidade civil extracontratual do Estado por atuação de seus agentes. Matéria inserida no âmbito da Seção de Direito Público, nos termos do disposto no art. 3º, 1.7 da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Precedentes.

**RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA SUA REDISTRIBUIÇÃO À SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão transcrita às fls. 39/40, da lavra do MM. Juiz de Direito Marcelo Forli Fontana, que, nos autos da ação de indenização por dano moral c/c ofensa, injúria e difamação à imagem, indeferiu o pedido declinado pela parte ré e manteve a audiência designada para resolução das questões processuais pendentes.

Busca-se, pelas razões recursais de 01/08, a reforma da r. decisão para “*com visto de suspender-se a solenidade designada para o próximo dia 14/07/2017, antecipando-se a tutela recursal ora pretendida para revogar-se a r. decisão guerreada, ordenando-se ao DD. Juiz monocrático que profira sentença em cumprimento ao disposto na legislação apontada neste recurso*” (fl. 08).

**É O RELATÓRIO.**

2. O recurso não pode ser conhecido por esta Câmara

Segundo consta claramente da petição inicial (fls. 14/26), a causa tratada na presente demanda é atinente à responsabilidade civil do agravado ESTADO DE SÃO PAULO por danos morais sofridos pelos demandantes em decorrência da atuação de seus agentes, tanto no que toca à decretação de prisão temporária quanto no que se refere ao cumprimento da referida medida pelas autoridades policiais.

Com efeito, resta claro que se trata de demanda relativa à responsabilidade civil extracontratual da administração pública, consolidando-se a competência das Câmaras que integram a Seção de Direito Público deste Tribunal para o julgamento do presente recurso, consoante previsão do artigo 3º, inciso I.7, da Resolução 623/2013.

A propósito, tal matéria é diuturnamente apreciada pelos apontados órgãos fracionários: **“RESPONSABILIDADE CIVIL – Prescrição – Inocorrência – Indenização pelos danos sofridos em decorrência de prisão, notadamente diante de posterior absolvição – Autor preso preventivamente – Inexistência de ato ilegal, bem como culpa, dolo ou erro judiciário – Precedentes – Sentença de improcedência mantida – Repelida a prejudicial, nega-se provido ao recurso”** (Apelação Cível nº 3001756-95.2013.8.26.0629, Rel. Leme de Campos, j. 06.02.2017). E também: **“APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA - DANOS MORAIS - Pretensão inicial voltada à reparação moral por suposta ofensa à liberdade pessoal do autor, que alega ter ficado preso em regime fechado indevidamente por 26 dias em decorrência da conduta desobediente da magistrada da 2ª Vara Criminal de Campinas Inadmissibilidade - Art. 37, §6º, da CF/88 inaplicável à hipótese - Análise da responsabilidade civil que deve se dar**

sob o enfoque subjetivo, tendo em vista que, em se tratando de atos legislativos e judiciais, a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de dolo, fraude, omissão ou retardamento injustificado de providências de ofício do magistrado, consoante posição da doutrina e do STF Resulta dessas proposições que nem o Estado, nem o magistrado respondem por error in iudicando, ou seja, em razão do julgamento injurídico ou equivocado ou que venha a ser modificado pela instância superior - Acervo fático-probatório coligido aos autos que demonstra o estrito cumprimento da lei por parte do Poder Judiciário, tendo o magistrado da 2ª Vara Criminal de Campinas fundamentado a contento a decisão que manteve o regime inicial fechado a condenado pelo crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 - Ausência de ilegalidade, abusividade ou irregularidade, de maneira que não cabe ao Estado indenizar Sentença de improcedência mantida - Recurso do autor improvido” (Apelação Cível nº 1039642-76.2015.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 05.12.2016).

3. Diante do exposto, é o caso de não conhecimento do recurso, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

**NÃO SE CONHECE DO RECURSO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.**

Donegá Morandini  
Relator